

Acórdão: 15.929/03/3^a
Impugnação: 40.010107371-89
Impugnante: Auto Posto Pasqualotto Ltda.
PTA/AI: 01.000139836-00
Inscrição Estadual: 784.490487.00-81
Origem: AF/Formiga
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA FISCAL – Constatadas entradas de mercadorias (gasolina, álcool e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e sua escrita fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas, tendo em vista a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco e a exclusão das exigências relativas a 5.000 litros de gasolina, cuja entrada se deu devidamente acobertada por documento fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado realizou operações de entradas de mercadorias (gasolina, álcool e óleo diesel) desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, no período de 05/06/01 a 06/02/02, apuradas através do confronto entre as anotações de controles paralelos de aquisição de combustíveis (conta corrente), obtidos em seu estabelecimento, e aqueles lançados em livro próprio de sua escrituração (LREM), conforme documentos e quadros demonstrativos anexos.” (Relatório do AI – fls. 2).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 80/81), por intermédio de representante legal, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/88.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 96, que resulta na reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 98/102.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108/111, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias (gasolina, álcool e óleo diesel) desacobertadas de documento fiscal, no período de 05/02/01 a 06/02/02, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TA de fls. 8, e sua escrita fiscal.

Os documentos extrafiscais (cópia) encontram-se inclusos nos autos, às fls. 19/43, e consistem em efetivo controle da movimentação de combustíveis. Importante ressaltar que, em momento algum, a Autuada nega a propriedade dos aludidos documentos.

O procedimento desenvolvido é tecnicamente idôneo, estando previsto no art. 194, I, do RICMS/96 (vigente à época).

O levantamento efetuado está demonstrado nos quadros de fls. 5 e 98/101. Vale observar que na reformulação do feito, o Fisco acolheu a alegação da Impugnante de que lhe foi desfavorável o procedimento de considerar as operações referentes ao ano de 2001 como ocorridas no último mês do exercício, e as de 2002, no mês de fevereiro, passando a considerar a data efetiva das operações e também os preços vigentes à época, como se vê dos quadros de fls. 98/100. Também foi alterada a base de cálculo da MI (art. 55, XXII, da Lei 6.763/75), que passou a ser o preço médio de **aquisição**, conforme demonstrativo de fls. 101.

Como se vê, ao contrário do que alega a Impugnante, não há que se falar em presunção. O trabalho fiscal se baseou em **dados reais de entrada** obtidos dos documentos extrafiscais apreendidos, restando, por conseguinte, comprovada a acusação de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Aliás, a própria Impugnante admite a prática da infração, tanto é que na impugnação requer a apuração do efetivo crédito tributário e não o cancelamento dos valores exigidos.

Apenas uma ressalva deve ser feita ao trabalho fiscal no que se refere à diferença apurada no mês de fevereiro/2002. É que da análise das fls. 27, 99, 100 e 101, vê-se que a nota fiscal nº 64050, referente à aquisição de 5000 litros de gasolina, não foi considerada pelo Fisco, o que resultou na cobrança indevida de ICMS, MR e MI, no referido mês, devendo, pois, ser excluídas tais parcelas.

Quanto à alegação relativa aos lançamentos no LMC, é de se ressaltar que os mesmos não foram, sequer, trazidos aos autos. De qualquer forma, eles não fariam prova a favor da Impugnante, uma vez comprovada, através de controles paralelos, a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O argumento de que os tanques não possuíam capacidade para armazenar a quantidade de combustível apurada pelo Fisco, além de não comprovado nos autos, não é suficiente para descaracterizar a infração, até porque, como assinala o Fisco, as operações podem ter sido realizadas sem que tenha havido a entrada física da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítima, portanto, a exigência do ICMS relativo às entradas desacobertas, em face do disposto no art. 21, VII, da Lei 6.763/75, da multa de revalidação, bem como da multa isolada capitulada no art. 55, XXII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de Crédito Tributário efetuada pelo Fisco (fls. 98 a 102), e ainda, considerar no levantamento a NF n.º 64.050, nos termos propostos pela Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/cecs